



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720417/2010-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.535 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Souza Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata o processo de declaração de compensação (fls. 3136/3155), cujo crédito decorre de pagamento indevido ou a maior de cofins, incidente sobre o faturamento, no montante de R\$52.196.717,00 oriundo de Ação Judicial transitada em julgado sob o nº 199932000044337, pleiteando a contribuinte compensar tal direito com débitos diversos, conforme descrito nas próprias PER/DCOMP's .

A interessada procedeu à habilitação desse crédito perante a Receita Federal do Brasil através do Processo Administrativo Fiscal nº10283.004117/2006-91.

Através do Parecer de fls. 2984/3011 e do despacho decisório de fl. 3015 a Delegacia da Receita Federal de Manaus indeferiu o pleito, cujos fundamentos são, em síntese, os seguintes:

“Considerando todos os elementos trazidos ao Processo, e tendo em vista o fato de o Contribuinte ter sido Intimado a apresentar os Arquivos Magnéticos Fiscais e Contábeis (Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 00174/2011), e os Arquivos Contábeis terem sido apresentados à Fiscalização, parte, em idioma estrangeiro, o que foi razão para o Contribuinte ser novamente Intimado (Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS Nº00216/2011) e Reintimado (Termo de Reintimação Fiscal SEORT/DRF/MNS Nº00217/2011) e não ter logrado êxito na apresentação dos Arquivos Magnéticos na forma correta, disciplinada pela IN/SRF Nº86/2001 C/C ADE COFIS Nº15/2001 com alterações posteriores, que permitiriam a verificação da Liquidez e Certeza do crédito tributário, nos termos do artigo 170 do CTN, bem como atenderiam ao disposto no artigo 65 da IN/RFB Nº900/2008.

Diante de tantos questionamentos e provas apresentadas nas Intimações e Reintimações o Contribuinte se limitou a, efetivamente, apresentar uma planilha eletrônica onde supostamente estariam as traduções dos termos estrangeiros constantes de sua contabilidade, planilhas estas que seguem anexadas de forma integrante e inseparável do presente processo administrativo fiscal, que não atendem aos termos legais.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº10.406/2002) estabelece, em seu artigo 1.183, a forma como deve ser apresentada a escrituração contábil de uma Empresa localizada em território nacional, não importando que seja uma Empresa transnacional...

Ante o exposto proponho:

1. Não seja reconhecido o direito creditório pleiteado, visto que os valores recolhidos pela requerente não foram comprovados como indevidos ou recolhidos a maior. Bem como não homologar as PER/DCOMP's Nº 05571.31187.141106.1.3.54-8030, 14999.08791.311006.1.3.54- 0871, 25613.01040.301106.1.3.54-9017, 33303.25960.281206.1.3.54-4220 e 37678.63926.151206.1.3.54-7009;”

Inconformada a interessada apresentou em 17/11/2011 a Manifestação de Inconformidade às fls. 3067/3091, da qual extraímos os excertos a seguir:

“(...)2.7 A Requerente juntou ainda um glossário para as expressões em idioma estrangeiro constantes nos arquivos contábeis por ela apresentados (fls. 2448- 2708), que permite a perfeita compreensão de seu conteúdo.

2.8 Não obstante a farta documentação apresentada e o fato de a Requerente haver atendido integralmente ao único Termo de Intimação Fiscal efetivamente referente ao presente Processo Administrativo, a fim de instruí-lo — leia-se Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 00174/2011 (fls, 36-41) —, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) emitiu o Parecer SEORT/DRF/MNS nº 00445/2011, por meio do qual propôs o não-reconhecimento do, direito creditório pleiteado "visto que os valores recolhidos pela requerente não foram comprovados como indevidos ou recolhidos a maior;" (fl. 3010).

(...)2.10 Como se observa, baseando-se inclusive em fatos e documentos estranhos ao presente processo, entendeu o referido Parecer que não haveria sido possível comprovar a existência do crédito da Requerente, simplesmente porque parte dos seus arquivos contábeis, por haverem sido apresentados em "idioma estrangeiro", não haveriam sido apresentados "na forma correta, disciplinada pela IN/SRF Nº 86/2001 C/C ADE COFIS Nº 15/2001". 2.11 Vale dizer, o referido Parecer deixou de verificar a existência do direito de crédito da Requerente unicamente porque a Requerente haveria preenchido, parte de seus arquivos contábeis em idioma estrangeiro — situação essa que foi devidamente sanada pela apresentação de glossário com o significado em português das expressões em idioma estrangeiro constantes nos arquivos contábeis —, simplesmente desconsiderando todas as demais provas produzidas nos autos e mesmo os amplos poderes de investigação de que está investida a Autoridade Administrativa para apurar a verdadeira realidade dos fatos. Poderes esses que, houvessem sido observados, por certo conduziram as Autoridades Administrativas a concluir de forma diversa daquela constante no referido Parecer.

2.12 Com as vênias devidas, o r. Despacho Decisório revela-se equivocado, não merecendo prevalecer, porque, independentemente de qualquer erro de forma que se alegue, certo é que estes erros formais jamais poderiam ser tidos como razão válida para a Fiscalização deixar de verificar a existência e o montante dos créditos declarados pela Requerente, relativamente aos pagamentos indevidos de COFINS, de modo que as compensações deveriam haver sido integralmente homologadas. É o que se passa a demonstrar.

(...)3.1.1.17 O valor do faturamento da Requerente poderia ser verificado a partir, dos Registros Fiscais, constantes nos arquivos 4.3, e dos Livros Fiscais de Saídas Modelo P9 e Apuração do ICMS Modelo P9, apresentados pela Requerente à Fiscalização. E, a partir desse faturamento, a Fiscalização poderia calcular a COFINS - que era efetivamente devida pela Requerente, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, bastando, para tanto, multiplicar, em cada período de apuração, o valor do faturamento da Requerente pela alíquota da COFINS vigente no período (3%). 3.1.1.18 A diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de COFINS pela Requerente sobre a totalidade de suas receitas e o valor da COFINS que seria devido pela Requerente, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, calculada sobre seu faturamento, corresponde ao valor recolhido indevidamente pela Requerente a título de COFINS.

(...)3.1.2.5 Além disso, qualquer dificuldade decorrente da existência de expressões em idioma estrangeiro na escrita contábil da Recorrente haveria sido superada pela apresentação do glossário com a tradução das expressões em idioma estrangeiro para o português, o que permitiu a completa e perfeita compreensão da contabilidade da Requerente. . -

3.1.2.6 De qualquer forma, para afastar qualquer alegação de violação à Instrução Normativa SRF nº 86/2001 ou ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº. 15/2001, a Requerente junta sua escrita contábil, integralmente em língua portuguesa, sem qualquer, expressão em idioma estrangeiro (doc. 07.1.3).

(...)3.1.3.5 Como se observa, os arquivos magnéticos na forma disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 86/2001 c/c Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, só podem ser exigidos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3.1.3.6 Dessa forma, no caso concreto, eventual adequação dos arquivos magnéticos da Requerente à forma estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 86/2001 c/c Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 só poderia ser exigida para os arquivos magnéticos relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 a 2004.

(...)3.2.1.1 Independentemente do erro de forma alegado pelo r. Despacho Decisório, não pode haver dúvida de que **o crédito da Requerente**, relativo aos pagamentos de COFINS do período de abril de 1999 a janeiro de **2004** realizados indevidamente, **efetivamente existe**. Senão, veja-se.

(...)3.2.2.7 A decisão acima reproduzida transitou em julgado em 03 de março de 2006, como se verifica da Certidão expedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, constante na fl. 1094 do presente processo.

3.2.2.8 Assim, ficou reconhecido judicialmente que os recolhimentos de COFINS realizados pela Requerente nos termos da Lei nº 9.718/98, naquilo que excederam o que seria devido com base no faturamento, foram efetivamente indevidos. Dito de outra forma, ficou reconhecido judicialmente que os recolhimentos de COFINS realizados pela Requerente, **incidente sobre outras receitas que' não aquelas advindas propriamente de seu faturamento (produto da venda de bens e serviços)**, foram efetuados indevidamente.

3.2.2.9 Tais recolhimentos indevidos se estenderam até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, em 1º de fevereiro de 2004.

3.2.2.10 Assim, os recolhimentos efetuados a título de COFINS sobre outras receitas que não aquelas advindas propriamente de seu faturamento (produto da venda de bens e serviços), no período de abril de 1999 a janeiro de 2004, constituem recolhimentos indevidos.

3.2.2.11 E, como se viu, o crédito oriundo do Mandado de Segurança nº 1999.32.00.004433-7 foi devidamente habilitado, nos termos do artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/20008, no Processo Administrativo nº 10283.004117/2006-91.

3.2.2.12 *Demonstrada a existência do crédito da Requerente reconhecido por decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.32.00.004433-7, cumpre, a seguir, demonstrar o seu quantum.*

(...)5.1 Diante do exposto, REQUER dignem-se Vs. Sas. a julgarem procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para o efeito de:

a) reformar o r. Despacho Decisório exarado no Processo Administrativo nº 10283.720417/2010-05, para, reconhecendo o direito creditório relativo à COFINS paga indevidamente referente ao período de abril de 1999 a janeiro de 2004, reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.32.00.004433-7, HOMOLOGAR INTEGRALMENTE as compensações declaradas pela Requerente nas PER/DCOMPs nºs 14999.08791.311006.1.3.54-0871; 33303.25960.281206.1.3.54 - ' 4220; 25613.01040.301106.1.3.54-9017; 05571.31187.141106.1.3.54-8030; e 37678.63926.151206.L3.54- 7009;

ou, sucessivamente, b) determinar a realização de diligência e, confirmado o montante do crédito relativo à COFINS paga indevidamente referente ao período de abril de 1999 a janeiro de 2004, reconhecido por decisão transitada nº 1999.32.00X)04433-7, HOMOLOGAR INTEGRALMENTE as compensações declaradas pela Requerente nas PER/DCOMPs nºs 14999.08791.311006.1.3.54-0871; 33303.25960.281206.1.3.54-4220; 25613.01040.301106.1.3.54.-9017; 05571.31187.141106.1.3.54-8030; e 37678.63926.151206.1.3.54-7009.”

Entendeu-se necessária a realização de diligência, então os autos foram baixados através da Resolução nº 226, fls. 5740/5746, para as seguintes providências:

“a) Explicitar em que consiste os documentos faltantes que resultaram no indeferimento do pleito da contribuinte;

b) Com base nas mídias digitais apresentadas no processo administrativo nº 10283.720432/201045, verificar se foi atendida a exigência da autoridade fiscal;

b.1) Caso negativo, relacionar os documentos que entende ser necessários à análise da declaração de compensação, ainda não apresentados pela empresa;

b.2) Caso positivo, proceder a apuração do direito creditório reclamado.

c) Apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;

11.2) Dar ciência ao contribuinte deste despacho, assim como do resultado da diligência;

11.3) Conceder ao impugnante o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o resultado da diligência;

11.4) *Com o relatório acima referido, e, se for o caso, com a manifestação do sujeito passivo, encaminhar o presente processo a esta DRJ para prosseguimento do julgamento administrativo.”*

A fiscalização emitiu a informação fiscal de fls. 9290/9292, cujo excertos extraídos estão abaixo:

“1. No primeiro momento, foi tentado junto ao CAC São Jorge, a recuperação da mídia com os Arquivos Magnéticos apresentados pelo contribuinte, conforme Termo de Existência de Mídia – cujo êxito não logramos, nem mesmo alguma resposta recebemos.

2. No segundo momento, foram emitidos Termos de Intimação SEORT/DRF/MNS N°(s) 00042/2015, 00045/2015, 00046/2015, 00049/2015, 00050/2015 e 00099/2015 – na intenção de colher os documentos necessários à verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo Contribuinte.

3. Entretanto, todas as tentativas resultaram infrutíferas com a obstinada insistência do Contribuinte de já teria prestado todas as Informações e de que não deveria novamente apresentar os documentos solicitados, inclusive se apoiando em colocações encontradas na própria Resolução em tela, verbis: (...)”Inconformada com o resultado da diligência a interessada apresenta, em 04 de abril de 2016, manifestação de inconformidade (fls. 9331/9337), onde, em síntese, assevera que:

O motivo do indeferimento não se deu em razão de qualquer irregularidade nos arquivos fiscais, se deu em razão de que parte dos arquivos contábeis teria sido apresentada em idioma estrangeiro - e não todos os arquivos contábeis, apenas uma parte deles -. Aliás, em relação aos arquivos fiscais a Fiscalização jamais apontou qualquer espécie de irregularidade.

b) Nesse caso, e considerando que os arquivos fiscais já foram apresentados pela Requerente em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS n° 0174/2011 - fls. 36/41 e 43/44 -, esclareceu a Requerente que em relação a tais arquivos não há qualquer irregularidade a ser sanada, de modo que não haveria novos arquivos fiscais a serem apresentados, além daqueles já constantes nos autos.

c) Em relação aos arquivos contábeis, o Termo de Intimação, assim como o Parecer e o Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS 00445/2011, "não identifica quais os períodos, bem como os registros contábeis que estão escritos em idioma estrangeiro". d) De qualquer modo, no entendimento da Requerente já restou sanada qualquer irregularidade porventura existente, visto que já trouxe aos autos juntamente com a Manifestação de Inconformidade sua escrita contábil integralmente em língua portuguesa, sem qualquer expressão em idioma estrangeiro (fls. 5168/5499).

e) Assim sendo, entende que os arquivos solicitados no referido Termo na verdade já foram apresentados e que eventuais supostas irregularidades já foram sanadas, razão pela qual não haveria também

novos arquivos contábeis a serem apresentados, além daqueles já constantes nos autos.

f) Por meio do Termo de Intimação SEORT/DRF/MNS Nº 00050/2015 (fls. 7831/7835), a Requerente foi instada a apresentar inúmeras informações e documentação de suporte relativamente a supostas diferenças nos documentos apresentados entre os valores informados pela Requerente nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2002.

g) A Requerente protocolou petição não só atendendo rigorosamente tudo o que lhe fora solicitado por meio do mencionado Termo, mas, sobretudo, demonstrando que a partir dos documentos constantes nos autos é possível verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado (fls. 8499/8503).

*h) Na verdade, pelo inteiro teor da Informação Fiscal resta incontroverso que, se há no caso "obstinada insistência", é única e exclusivamente de parte da Fiscalização em deixar de informar **i)** os documentos que teriam efetivamente ensejado o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Requerente e **ii)** os documentos que entende ser necessários à análise da declaração de compensação, "ainda não apresentados pela empresa". **i)** Diante desse contexto, fica comprovado que, além de não se sustentarem os argumentos lançados na Informação Fiscal, a diligência revelou-se absolutamente imprestável por culpa exclusiva da própria Fiscalização.*

j) Sendo assim, dúvida não remanesce que merece ser dado prosseguimento à diligência, ao invés de ser encerrada, até que sejam integralmente atendidas, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, as providências determinadas por meio da Resolução 226 da 3ª Turma da DRJ/BEL.

Por fim, requer que seja dado prosseguimento à diligência.

A DRJ/Belém/PA – 3ª Turma, por meio do Acórdão 01-33.530, de 31/01/2017, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2010
Ementa:*

IPI. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A oponibilidade de eventual direito creditório em face da Fazenda Nacional guarda direta relação com os atributos de liquidez e certeza a ele inerentes. Na qualidade de titular da pretensão, a teor do art. 333, I, da Lei n. 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, repousa sobre a petionante o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito invocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Toda declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

DEVER DO ADMINISTRADO.

É dever do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo, prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. Artigo 4º, da Lei nº.9.784, de 1999, c/c artigo 16, parágrafo 2º, do Decreto nº.70.235, de 1972, com a redação da Lei nº.8.748, de 1993.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

A recorrente então apresentou o Recurso Voluntário, onde reforça os argumentos de defesa veiculados na Manifestação de Inconformidade. Acrescenta pedido de nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado as arguições contidas nos itens 3.1.3 e 3.1.4 da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de conhecimento.

Como relatado, a lide processual, até o momento, não tocou no mérito jurídico do direito, ou na interpretação da decisão judicial que tratou do tema.

Até este momento, litigaram as partes, basicamente, sobre a suficiência ou insuficiência dos elementos já constantes do autos para fins de cálculo dos valores a restituir/compensar.

Colaciono dispositivos pertinentes da Lei 9.784/99, de aplicação subsidiária ao PAF:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(...)

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Não vou repetir o teor de cada intimação do Fisco e de cada resposta do contribuinte, mas verifico que ambas as partes falharam em seu dever, conjunto, de alcançar a verdade material no presente feito.

O Fisco procedeu a inúmeras intimações e apontava insuficiência da documentação, primeiro, por conter partes em inglês, não atendendo ao art. 1.183¹ do Código Civil. Acusou também o não atendimento ao art. 176 da Lei 6.404/76, e o formato previsto na IN SRF 86/2001, porém, sem especificar.

As intimações 45, 46 e 49 reiteram a necessidade de arquivos digitais que comprovassem os valores lançados na planilha de cálculo do contribuinte, porém sem esclarecer o motivo da rejeição da resposta anterior do contribuinte, que arguia pela presença de todos os dados no processo, apontando as respectivas folhas.

A intimação 99 pediu cópia digital da imagem das notas fiscais. Como seriam mais de 300.000, e estavam encadernadas em livro, o contribuinte escusou-se e colocou à disposição do Fisco o local onde se encontravam, para vista *in loco*. Com efeito, a imagem das notas serve para conferência em amostragem, sem que se precise verificar uma a uma a totalidade delas. Após essa resposta, o Fisco lavrou o termo de encerramento da diligência, pela rejeição da compensação, por alegação de insuficiência de comprovação.

O contribuinte, por sua vez, em vez de adequar seus arquivos digitais ao formato oficial, o que facilitaria a auditoria e atenderia ao seu próprio interesse, insistiu em formatos alternativos, contabilidade impressa, e no princípio da verdade material. Alegou que o plano de contas contábil pode ter formato próprio de cada entidade.

Decerto que o modelo de plano de contas deve atender aos interesse de cada entidade, porém, o contribuinte se esquece que há formatos oficiais para atendimento ao Fisco, conforme prevê a Lei 8.218/91, art. 11, §3^{o2} e tais formatos existem justamente para agilizar a relação Poder Público/contribuinte, por meio de protocolos/linguagem que possam ser entendidos pelos respectivos sistemas de controle. A inobservância dos formatos acarretará as penalidades previstas no art. 12 da mesma Lei.

Também não andou bem a recorrente quando sugere que o cálculo seja feito por, meramente, aplicação dos 3% de Cofins cumulativa sobre as vendas escrituradas em Livro de

¹ Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

² § 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Saídas (entregue), sendo a diferença a maior paga o efetivo valor do indébito. Todavia, uma vez que o período das PerdComps abrange até o final de 2004, há meses de apuração no regime não cumulativo, em que diversos dados contábeis são necessários para a correta apuração, além do valor de vendas.

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que a recorrente não logrou comprovar seus créditos, porque seus arquivos não foram entregues no formato adequado. Transcrevo excerto (fl. 9.392):

Consoante o despacho decisório objeto de censura, a supressão do direito creditório acusado deu-se em razão da constatação de que a interessada não ter logrado êxito na apresentação dos Arquivos Magnéticos na forma correta, disciplinada pela IN/SRF N°86/2001 C/C ADE COFIS N°15/2001 com alterações posteriores, que permitiriam a verificação da Liquidez e Certeza do crédito tributário, nos termos do artigo 170 do CTN, bem como atenderiam ao disposto no artigo 65 da IN/RFB N°900/2008.

A manifestante, de seu turno, no intuito de assistir ao integral reconhecimento do direito creditório, limita-se a alegar “De qualquer modo, no entendimento da Requerente já restou sanada qualquer irregularidade porventura existente, visto que já trouxe aos autos juntamente com a Manifestação de Inconformidade sua escrita contábil integralmente em língua portuguesa, sem qualquer expressão em idioma estrangeiro (fls. 5168/5499).”

Note-se, com a apresentação da manifestação de inconformidade, resta inaugurado processo administrativo fiscal no âmbito do qual é plenamente oportunizado à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em consequente, tratando-se especialmente de matéria cujo encargo probatório recai sobre a interessada, esta deveria haver apresentado, juntamente com a reclamatória, elementos probatórios suficientes a espancar qualquer dúvida acerca da atual oponibilidade, em concreto, do direito creditório invocado. Não é o que se verifica nos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito creditório controvertido por meio do presente julgado encontra-se inviabilizado.

A direção maior de todo o arcabouço legal pertinente é que se alcance o efetivo valor do indébito, nos termos da decisão judicial, conforme os diversos princípios que norteiam a processualidade administrativa, especialmente aqueles previstos nos incisos VI, VII e X do art. 2º da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Muito importante, também, é o teor do artigo 170 do CTN, que só permite a restituição/compensação de indébitos líquidos e certos.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Veja-se que uma das garantias que a autoridade competente estipula é que os dados fornecidos pelo contribuinte sejam auditáveis, senão, não se cumpre o dever de conferir aos indébitos a certeza e liquidez pretendidas.

Todavia, a diferença de formatos, por si só, não é motivo suficiente para a negativa do direito, se a auditoria do formato alternativo for possível. Desde que existam, disponibilizados, os dados essenciais à apuração, as falhas de formatação oficial somente ensejariam penalidades específicas, conforme art. 57 da MP 2.158-35/2001, art. 12 da Lei 8.218/91, e Parecer Cosit 3/2012, mas não negariam o direito ao indébito, salvo se o formato disponibilizado impedisse a auditoria.

Portanto, em vista de todo o exposto, para alcançar o fim maior da verdade material, para além de impropriedades de procedimentos, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco proceda à apuração do indébito, salvo se ausente dado essencial ou impraticabilidade da auditoria. Sendo o caso, que esclareça o motivo da essencialidade de dado ausente ou da inviabilidade da apreciação fiscal.

Após, seja dada oportunidade à recorrente para se manifestar, no prazo de 30 dias, se o desejar, e o processo seja devolvido ao Carf para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator